



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.570, de 05/03/2021

**VETO TOTAL** Nº 17  
**REJEITADO**  
Diretor Legislativo  
15/12/2020

Vencimento
02/03/21

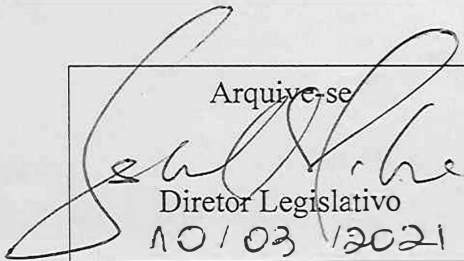
Processo: 85.605

### PROJETO DE LEI Nº. 13.249

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

10/03/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.249**

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 03/09/2020		Parcer CJ n.º: 1405	<b>QUORUM:</b>	
1497				
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.  Diretor Legislativo 08/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 08/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/09/2020		
À CFO.  Diretor Legislativo 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À COPUMA.  Diretor Legislativo 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/09/2020		
À (CJR/Veto)  Diretor Legislativo 02/02/2021	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 02/02/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/02/2021		
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



PUBLICAÇÃO Rubrica P 43755/2020  
11/09/20

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Fon/MLA  
Presidente  
08/09/2020

APROVADO  
Presidente  
24/11/2020

**PROJETO DE LEI N.º 13.249**  
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

**Art. 1º.** Os veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil respeitarão os limites para a emissão de gases poluentes estabelecidos na legislação federal e estadual.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - notificação para regularização no prazo de 20 (vinte) dias;

II – na reincidência, notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

III – desatendida a segunda notificação, ou em caso de nova reincidência, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Observa-se que muitos condutores não mantêm seus veículos com a devida manutenção, situação que acarreta em aumento da emissão de gases poluentes. Muitos veículos, como caminhões e carros antigos, chegam a emitir uma fumaça espessa e densa, tal o grau de depreciação de seus motores. Tal situação se mostra particularmente prejudicial, tanto para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente. Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Pares para que tal propositura possa prosperar.

Sala das Sessões, 02/09/2020

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
'Arnaldo da Farmácia'



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1405**

**PROJETO DE LEI Nº 13.249**

**PROCESSO Nº 85.605**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

fls. 03.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por finalidade prever sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil. Segundo o Edil, tal situação se mostra particularmente prejudicial, tanto para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente.

Todavia, diante do contexto do referido projeto de lei, a Câmara usurpa a competência privativa da União no sentido de legislar sobre questões de **trânsito e transporte**, conforme o disposto no art. 22, XI, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

Além de que, o assunto em tese já possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo-se que os veículos em

[assinatura]

[assinaturas manuscritas]



circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído (art. 104), qualificando-se a condução de veículo reprovado em tal inspeção como infração grave, punível com multa e retenção do veículo para regularização (art. 230, XVIII).

Isto posto, quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo direto, um princípio constitucional latente na Carta Magna, qual seja, o **princípio da repartição constitucional de competências**.

Conforme leciona José Afonso da Silva, quanto à competência dos entes federados, segue:

*“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”*(Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478). **(Grifo nosso)**.

Embora o Município tenha competência para legislar sobre transportes coletivos, é necessário que o legislador se atenha a questões pontuais e de interesse local que digam respeito à mobilidade urbana e segurança viária. Tal competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências.

Outrossim, a lei em exame ao tratar de determinação genérica e global, mais que violar dispositivos da Constituição Federal, transgrediu o próprio princípio da repartição constitucional de competências pois em perspectiva geral, revela interesse nacional, torna-se incontornável a invocação da competência do legislador federal.



Nesse sentido, trazemos a colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Peruíbe:

"AÇÃO DIRETA – Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.541, de 6-11-2017, de Peruíbe, e do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Peruíbe, inserido pela Emenda n.º 31/2018, que vedam, no âmbito do município, a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas termoeletricas – Incompatibilidade com os arts. 1.º e 144 da CE/89 e arts. 22, IV, 24, VI, e § 1.º, 30, I e II, da CF/88. Usurpação de competência – Aproveitamento energético – Emissão de compostos por usina termoeletrica – Política energética – Energia elétrica – **Competência privativa da União para legislar sobre energia – art. 22, IV, da CF/88 – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Usurpação de competência – Proteção do meio ambiente e controle da poluição – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, VI, § 1.º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente.**"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090299-62.2018.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/03/2019). (Grifo nosso).

No acórdão supracitado, o Relator versou sobre a inconstitucionalidade da norma, por afronta à Constituição Federal em seus arts. 22, IV, 24, VI, e § 1.º, 30, I e II, bem como ao 1.º e 144 da Constituição Estadual. Portanto, o Município não poderia criar uma obrigação nessa matéria.

Para tanto, a autonomia do Município para legislar concerne a matérias de interesse local, bem como, suplementar ou cobrir lacunas da legislação federal e estadual, ao passo que será vedada a norma que tangencie tal competência, como no presente projeto de lei em que versa sobre matéria já regulamentada por lei federal. Sendo assim, prevalecerá o interesse nacional em detrimento de interesses locais.



Com o mesmo conteúdo ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 03 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

01-11-20  
Tramitado



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.605**

**PROJETO DE LEI Nº 13.249**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que “Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.”

**PARECER**

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a presente iniciativa a previsão de sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil, trazendo sua respectiva justificativa adjunta.

O Parecer Jurídico da Casa conclui por ilegalidade e inconstitucionalidade, sob o prisma de invasão de competência de iniciativa privativa da União, com ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Relatado, cumpre-nos, com o devido respeito ao entendimento da Procuradoria Jurídica, a quem quase na totalidade dos projetos endossamos suas razões, discordar da ótica abordada, pelos fundamentos que melhor esclarecemos.

Analisando detidamente o texto da proposta, verificamos que seus dispositivos não invadem seara privativa da União, eis que apenas trata de forma mais severa a punibilidade dos ofensores ao normativo, respeitados os limites geográficos do Município.

Visa, portanto, promover um bem maior protegido pela Constituição Federal, no tocante ao Direito de Acesso à Saúde.

Não há despesas envolvidas, ao contrário, fonte de geração de receita para o Município.

A amplitude do projeto não ofende a separação de poderes, mas sim a sua harmonia, ao passo em que apenas suplementa norma federal, de acordo com o interesse local, legitimando a iniciativa do nobre edil.

Atualmente o Meio Ambiente é elevado à condição de Direito Indisponível e, nessa qualidade, qualquer medida em seu favor representa o Interesse da Coletividade, em detrimento da parcela descumpridora dos limites de emissão de gases por veículos.

É notório que quaisquer melhorias ao meio ambiente promovem a saúde da população (notadamente a de pessoas com problemas respiratórios) e, nessa condição, seguramente terão melhor qualidade de vida, além de necessitar de menos e dispendiosos atendimentos médicos, que tanto comprometem o Orçamento Municipal.





(CJR – PL 13.249 – fls 2)

Ademais, verifica-se que a regulamentação federal é deficiente à imposição da norma, prejudicando a Coletividade, pelo que o trato apenas da penalidade local por descumprimento, tem o condão de sustentar o Comando Federal nos limites territoriais locais.

Sob a nossa ótica, o que atende aos Princípios Constitucionais sobrepõe-se a normas a eles subordinadas. Além disso, o projeto favorece o Erário – em economia com despesas de Saúde –, e implementa nova receita ao Erário. Nessa esteira, converge a outro Princípio Constitucional, o da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Por esses motivos este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto.**

Sala das Comissões, 08/09/2020



VALDECI VILAR

“Delano”

Presidente e Relator


APROVADO  
15/09/2020



DOUGLAS MEDEIROS



EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlos – Votor Oeste”



PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio – Delegado”



ROGERIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 85.605**

**PROJETO DE LEI 13.249**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

**PARECER**

Objetiva-se com o presente projeto punir condutores de veículos automotores movidos a queima de combustível fóssil, pelo descumprimento de limites de emissão de gases poluentes.

Em sua justificativa o autor esclarece as relevantes razões de aprovação da medida.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator registra voto favorável.

APROVADO  
15/09/2020

Sala das Comissões, em 15/09/2020.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**LEANDRO PALMARINI**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeléireiro"

**RAFAEL ANTONUCCI**



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE      PROCESSO 85.605

**PROJETO DE LEI 13.249**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

*“[...]muitos condutores não mantêm seus veículos com a devida manutenção, situação que acarreta em aumento da emissão de gases poluentes. Muitos veículos, como caminhões e carros antigos, chegam a emitir uma fumaça espessa e densa, tal o grau de depreciação de seus motores. Tal situação se mostra particularmente prejudicial, tanto para a saúde humana e animal, bem como para o meio ambiente.”*

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-09-2020.

**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator

APROVADO  
15/09/2020

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
Arnaldo da Farmácia

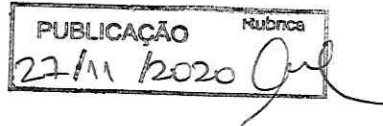
**GUSTAVO MARTINELLI**

**LEANDRO PALMARINI**

**Eng. MARCELO GASTALDO**



Processo 85.605



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.249**

*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Os veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil respeitarão os limites para a emissão de gases poluentes estabelecidos na legislação federal e estadual.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei implica:

- I - notificação para regularização no prazo de 20 (vinte) dias;
- II – na reincidência, notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- III – desatendida a segunda notificação, ou em caso de nova reincidência, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte (24/11/2020).

*Laury Taha*  
**LAURY Taha**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.249**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24, 11, 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *R. V. L.*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 15, 12, 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*G. M. L.*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL nº 337/2020

Processo SEI nº 14.010/2020

PUBLICAÇÃO  
05/02/21

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 86017/2020  
Data: 15/12/2020 Horário: 16:30  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fay Jab  
Presidente  
02/02/2021

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO  
Fay Jab  
Presidente  
02/03/2021

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.249, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados.

Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

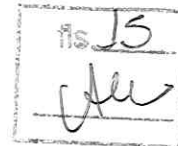
(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que o torna inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 337/2020 - Processo SEI nº 14.010/2020 – PL nº 13.249 – fls. 2)

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar o assunto, estabelece em seu art. 12, I, que compete ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”.

O art. 104 do mesmo Código dispõe que:

**“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”**

Portanto, não se trata de hipótese de complementação da legislação federal, haja vista que a legislação federal (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro), já regulamenta o assunto.

Para agravar a situação, as penalidades previstas na propositura são diferentes daquelas estipuladas no art. 230, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16  
Glu

(Ofício GPL nº 337/2020 - Processo SEI nº 14.010/2020 – PL nº 13.249 – fls. 3)

avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

(...)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

(...)"

Por sua vez, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, dentro de suas atribuições, regulamentou o assunto nos termos da Resolução CONAMA nº 015, de 13 de dezembro de 1995.

Portanto, a propositura em questão não configura suplemento da legislação federal, mas reprodução parcial desta e, ainda, com penalidades diversas, mantendo-se, assim, o vício da ilegalidade.

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que “ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.”

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

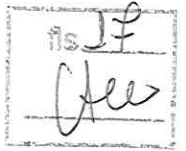
"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GPL nº 337/2020 - Processo SEI nº 14.010/2020 – PL nº 13.249 – fls. 4)

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que o legislador descumpriu o princípio da repartição constitucional de competências, não podendo o projeto de lei em questão prosperar.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 24, I do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;”.

No caso, o órgão executivo de trânsito deste Município, é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão integrante da Administração Direta do Município.

Dessa forma, o legislador infringiu, também, o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, previsto nos art. 2º da Constituição Federal, art.5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Constata-se, também, que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GPL nº 337/2020 - Processo SEI nº 14.010/2020 – PL nº 13.249 – fls. 5)

**princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1447**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.249**

**PROCESSO Nº 85.605**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil, conforme as motivações de fls. 04/07.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, inciso XI da Constituição Federal.
4. Desta forma, embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal e art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí) e legislar acerca de interesse local (art. 13, I e art. 45 da LOJ), o projeto excede os limites dessa competência, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal para atender a peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matérias cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado.
5. A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 12, I, dispõe que compete ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”. Nesse sentido, não se trata de hipótese de complementação de legislação federal, uma vez que a lei mencionada já regulamenta o assunto.
6. O Alcaide aponta ainda que as disposições contidas no projeto infringe o art. 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, haja vista que nos termos do que dispõe o art. 24, I do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições”.



7. Ademais, a propositura do tema afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

8. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro de nosso Parecer n.º 1405, de 03 de setembro de 2020, exarado quando da análise do projeto de lei em tela.

9. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

  
Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.605**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 13.249, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando basicamente isto nas suas razões:

“(…) observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“(…) embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal e art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí) e legislar acerca de interesse local (art. 13, I e art. 45 da LOJ), o projeto excede os limites dessa competência na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal para atender a peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matérias cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado.”

Considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança **voto pela manutenção do veto total.**

Sala das Comissões, 02-02-2021.

APROVADO  
09/02/2021

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Votor Oeste”

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Ofício PR/DL nº 062/2021

Em 02 de março de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.249, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 337/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<i>[Handwritten date]</i>



**LEI Nº 9.570, DE 05 DE MARÇO DE 2021**

*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de março de 2021, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil respeitarão os limites para a emissão de gases poluentes estabelecidos na legislação federal e estadual.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei implica:

- I - notificação para regularização no prazo de 20 (vinte) dias;
- II – na reincidência, notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- III – desatendida a segunda notificação, ou em caso de nova reincidência, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e vinte e um (05/03/2021).

*Fauzaz*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em cinco de março de dois mil e vinte e um (05/03/2021).

*Gabriel Milesi*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

**PUBLICAÇÃO** Pública  
10/03/21 *Jul*



Of. PR/DL 83/2021

Jundiaí, em 05 de março de 2021

Exm<sup>o</sup> Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei 9.570, de 05 de março de 2021, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei 13.249.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

*Fauz Tah*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Carli</i>
Nome:	<i>Carli</i>
Em	<i>09:03/21</i>



PROJETO DE LEI Nº. 13.249

Juntadas:

fls 02 e 03 em 02/09/2020 hu ; fls 04 a 07  
em 03/09/2020 G., fls 08/11, em 15/09/2020 G.,  
fls 12 e 13 em 25/11/20 Gil  
fls. 14 a 18 em 16/12/20 flu  
fls. 19 e 20 em 17/12/20 G.  
fl. 20 em 09/02/21 B.  
fl 22 em 02/03/21 Gil  
fl 23 em 09/03/21 Gil  
fl 24 em 09/03/21 Gil

Observações: